



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CIRCULAR **SOBRE** **O DIREITO DE RESPOSTA**

Tendo acabado de entrar em vigor a nova Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, importa desde já clarificar o sentido do normativo a partir de agora vigente numa das mais importantes vertentes disciplinadas por aquela Lei, a saber, o instituto do direito de resposta na comunicação social escrita.

Assim, salientam-se os seguintes aspectos legais do instituto, saliência que, naturalmente, não dispensa a consulta cuidada do próprio texto da Lei:

1. O artigo 24º, nos seus nºs 1 e 2, distingue claramente os pressupostos do direito de resposta dos do direito de rectificação, assentando os primeiros em "*referências, ainda que indirectas, que possam afectar a (...) reputação e boa fama*" de qualquer pessoa singular ou colectiva, e os segundos em "*referências de facto inverídicas ou erróneas que (...) digam respeito*" a igualmente qualquer pessoa singular ou colectiva. O direito de resposta e o de rectificação podem ser exercidos quer relativamente a textos quer a imagens (nº 3 do artigo 24º). A resposta ou rectificação, neste último caso, também poderá ser acompanhada de imagens (nº 3 do artigo 25º).

2. Tanto o direito de resposta como o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias após a publicação da peça desencadeadora, se se tratar de diário ou semanário, ou no período de 60 dias após a publicação da peça, no caso de publicação com menor frequência (nº 1 do artigo 25º). O texto de resposta ou de rectificação deve invocar expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais (nº 3 do artigo 25º).

3. A identificação do respondente ou rectificador e o procedimento que comprove a recepção da resposta ou da rectificação vêm previstos no nº 3 do artigo 25º, verificando-se em ambos os casos uma simplificação em relação ao normativo anterior.

4. O texto de resposta ou de rectificação "*é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos*" ou rectificadas, podendo a respectiva extensão atingir sempre as 300 palavras, ou ainda ser maior, na medida em que o escrito que lhe deu origem também o for (nº 4 do artigo

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

25º). Acentue-se que o mesmo nº 4 do artigo 25º comina que o texto da resposta não pode "*conter expressões desproporcionadamente desprimorosas*", registando-se nesta sede de regulação a inovação da menção "*desproporcionadamente*". A publicação da resposta ou da rectificação apenas pode ser recusada nos casos previstos no nº 7 do artigo 26º, mediante informação escrita e fundamentada ao interessado, nos prazos legais. Naturalmente, pode haver recurso quer da recusa de publicação, quer da não publicação, quer da publicação defeituosa.

5. A publicação da resposta ou da rectificação, efectuada nos prazos previstos no nº 2 do artigo 26º, é "*gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a imagem ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou de rectificação*" (nº 3 do artigo 26º).

6. As regras de equivalência do texto e/ou imagem da resposta enunciadas no número anterior valem inteiramente para a resposta a notícias publicadas na 1ª página (ou seja, aqui a resposta tem igualmente de ser publicada na 1ª página), excepto apenas se a notícia desencadeadora ocupou menos de metade da superfície da página onde foi publicada, caso em que "*pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos [de equivalência com a peça original] (...) desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página*" (nº 4 do artigo 26º). Já quanto à rectificação de texto ou imagem publicados na 1ª página, ela pode ser inserida em página ímpar interior, cumpridos os restantes requisitos (nº 5 do artigo 26º).

7. No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação, a direcção do periódico (e não a redacção ou um qualquer jornalista ou colaborador) pode "*fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto cometidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação*", nos termos regulados pela própria Lei. Não pode contudo o periódico, no mesmo número em que sai a resposta ou rectificação, ir além da "*breve anotação*" legalmente prevista, designadamente retomando a polémica contra o respondente ou rectificador.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

8. O artigo 27º regula a efectivação coerciva dos direitos de resposta e de rectificação, estando nesta sede apontado o conjunto das competências a propósito atribuídas aos tribunais e à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 20 de Janeiro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM